



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324785-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Jorge Torres de Pinho, é a parte recorrida Pryscilla Torres de Pinho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22596



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº: 2324785-79.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luciana Antoni Pagano

Agravante: Jorge Torres de Pinho

Agravado(a): Pryscilla Torres de Pinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título judicial. Insurgência contra r. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Inadmissibilidade. Acolhimento da exceção de pré-executividade e anulação da execução. Descabimento. Ausência de requisito para acolhimento da exceção de pré-executividade. Ausente matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Execução que trata de multa fixada pelo descumprimento da obrigação. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 201/202 dos autos originários, que, em execução de título judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) acolhimento da exceção de pré-executividade e anulação da execução.

Agravo de Instrumento nº 2324785-79.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22596*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 490/491.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) que uma decisão judicial que impõe uma obrigação de fazer e fixa uma multa por descumprimento pode ser um título executivo judicial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

Agravo de Instrumento nº 2324785-79.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22596*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A exceção de pré-executividade tem como objetivo apontar vícios e erros em matéria de ordem pública no processo, não necessitando de dilação probatória, ou seja, a produção de provas para tanto.

No caso, não foram apresentados argumentos para eventual acolhimento.

A execução se funda em títulos judiciais do processo nº 1008421-59.2014.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Regional (fls.17/20), nos quais expressamente foram fixadas multas pelo descumprimento da obrigação lá imposta.

Observe-se que eventual impugnação/questionamento quanto à natureza dos atos judiciais (se despacho de mero expediente ou decisão interlocutória) deveriam ser realizadas naqueles autos, assim como a interposição de eventuais recursos oportunamente."

Certo que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas seguintes situações:

A) Quando houver vícios de ordem pública, como ausência de citação válida, incompetência do juízo, ou falta de intimação pessoal do executado;

B) Quando a obrigação cobrada na execução não existe, não é devida ao exequente, ou já foi cumprida pelo executado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- C) Quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz;
- D) Quando a decisão pode ser tomada sem necessidade de dilação probatória;
- E) Quando se trata de matérias com comprovação inteiramente documental e pré-constituída;
- F) Quando se trata de matérias exclusivamente de direito.

No caso, a discussão se trata da multa fixada pelo descumprimento da obrigação imposta.

Desse modo, ausente matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)